

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.986/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112591-41(Coob.), 40.010112566-64
Impugnantes: Transportadora Pituta Ltda. (Aut.) e Condimentos Karina Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sérgio Salgado Ivahy Bardaró(Coob.)/José Lázaro da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207140-30
Inscr. Estadual: 473.890563.00-88 (Aut.) e 654.893414.00-24(Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal ao encontrar no veículo transportador a nota fiscal sem a referida mercadoria. Acolhimento parcial das razões das Impugnante, pelo Fisco, para excluir o ICMS e a MR. Mantendo-se a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei n.º 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 23/26 e 45/55, respectivamente.

As fls. 60/61 dos autos o Fisco retifica o crédito tributário excluindo o ICMS e a MR mantendo a Multa Isolada.

É reaberto o prazo ao Autuado e Coobrigado que se manifestam às fls. 69/70 e 72 respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 75/ 77.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a entrega de mercadorias sem documento fiscal, já que foi flagrado pelo Fisco a posse das Notas Fiscais n.ºs 86019 e 86020, emitidas por Condimentos Karina Ltda./MG que tinham como destinatária a empresa Condimentos Karina Ltda. de São Paulo, sem que as mercadorias nelas descritas estivessem com o transportador.

Inicialmente, foi exigido o ICMS, MR e MI da empresa emitente do documento fiscal e da empresa transportadora.

Em peças de impugnação, a Autuada e Coobrigada sustentam que não houve prejuízo ao Erário Público porque, em primeiro lugar a mercadoria foi efetivamente entregue com nota fiscal e, em segundo lugar porque os documentos acobertadores foram regulamente emitidos com destaque do ICMS.

Requerem o cancelamento das exigências fiscais colacionando ao feito diversos acórdãos em que o ICMS e a MR em casos como o presente foram cancelados e buscam também o cancelamento da MI tendo em vista que vinculada ao ICMS.

O Fisco, frente aos acórdãos transcritos nas defesas afasta a cobrança do ICMS e da MR, propugnando pela manutenção das exigências fiscais no que diz respeito à Multa Isolada.

Como se verifica dos autos, o ilícito tributário, pelo menos do ponto de vista da obrigação acessória, está confessado quando dito nas impugnações que:

“Ocorreu que quando a mercadoria foi entregue em Pindamonhangaba-SP, o motorista do veículo, não entregou as referidas notas fiscais, objeto da lavratura do PTA...”

A confissão está patente e o ilícito tributário se materializa quando em confronto com o disposto no artigo 55, II da Lei 6763/75, que tipifica a exigência da MI remanescente. O fato é que as notas fiscais tinham que ficar no destinatário e não como visto, no caso vertente onde os documentos estavam, com o transportador.

Portanto, no que diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 60/61. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo

Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MIG